



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

## PARECER JURÍDICO

### **Parecer n° 045/2017**

**Ref.:** Inconstitucionalidade do Projeto de Lei n° 019/2017 de autoria do Poder Executivo Municipal.

Direito constitucional. Processo legislativo. P.L. n° 019/2017, que dispõe sobre a criação de programa assistencial e emergencial denominado “Programa Frente de Trabalho – Pradópolis trabalhando”. Contratação temporária, pela Administração Pública, para atendimento de necessidade de excepcional interesse público. Caráter assistencial e social. Auxílio ao desemprego. Serviços rotineiros. Inexistência da excepcionalidade para a contratação. Ausência de lastro fático a configurar o “excepcional interesse público”. Interesse este que deve ser da Administração, e não do administrado. Inconstitucionalidade. Violação ao inciso IX do art. 37 da CF. Pela inconstitucionalidade material do PL n° 019/2017 e impossibilidade de reformulação do mesmo, acaso mantido tal viés.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

Trata-se de consulta apresentada pelo Exmo. Sr. Presidente desta Casa de Leis, Vereador Thiago Aquino Alves (Memorando nº 253/2017), acerca do Protocolo nº 5.523, datado de 05/06/2017, de lavra da Exma. Sra. Vereadora Clair Bronzati, o qual questiona a constitucionalidade do PL nº 019/2017, em trâmite nesta Casa Legislativa.

Ao que consta, o referido PL ainda não entrou na pauta da sessão ordinária para leitura, razão pela qual não o era de conhecimento, até então, desta Procuradoria Jurídica Legislativa.

Sem prejuízo disso, tomei ciência do inteiro teor do PL nº 019/2017 nesta data, o qual dispõe sobre a criação de programa assistencial e emergencial denominado “Programa frente de trabalho – Pradópolis trabalhando”.

Visa o Poder Executivo Municipal a criação de verdadeiro programa de minimização dos efeitos do desemprego, consistente na contratação de municipais para trabalhos como limpeza urbana; conservação de vias; plantio de árvores, dentre outros.

O vínculo contratual seria temporário (6 meses, prorrogável por igual período) e o auxílio financeiro seria de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais para uma jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

É o breve relato.

A inconstitucionalidade é patente! Vejamos.

Em apertada síntese, busca o Município de Pradópolis a edição de lei ordinária para regulamentar um programa assistencial/social com o objetivo de minimizar os efeitos do desemprego nesta urbe.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

Para tanto, o projeto denominado “Programa Frente de Trabalho – Pradópolis trabalhando” prevê que o Executivo realizará a contratação temporária de munícipes que estejam em situação de desemprego, mediante o pagamento de auxílio em dinheiro para a prestação de determinados serviços.

O intuito é nobre e digno de elogios, mas sem qualquer amparo ou fundamento legal.

Com efeito, a Constituição Federal consigna que o acesso/investidura dos exercentes da “função administrativa” dar-se-á, via de regra, por concurso público (CF, inciso II, art. 37). No mesmo sentido, o teor do Verbete nº 685 da Súmula de jurisprudência do C. STF<sup>1</sup>.

Nesse sentido, somente serão admitidas exceções a tal mandamento constitucional se estiverem previstas no próprio texto constitucional (supremacia da CF), sob pena de afronta da norma infraconstitucional ao Texto Maior. Afinal exceções ao texto constitucional somente podem estar previstas no próprio texto constitucional.

Como é sabido, a Constituição Federal prevê APENAS 5 (cinco) exceções à regra do concurso público a permitir o “acesso/investidura” à Administração Pública, a saber: **i**) cargos em comissão (CF, inciso II, *in fine*, art. 37); **ii**) cargos eletivos; **iii**) nomeações para cargos de certos Tribunais (p. ex. “quinto constitucional”); **iv**) hipótese do art. 19 do ADCT, relativo aos casos de servidores não concursados que, na data da promulgação da CF/88, contavam com, pelo menos, 5 (cinco) anos de atividade pública; e **v**) contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, inciso IX, art. 37).

Limitando-me à última hipótese, é pacífico no C. STF que tais contratações (*por tempo determinado para atender necessidade temporária de*

<sup>1</sup> Súm. 685 - É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

*excepcional interesse público*) deverão observar os seguintes requisitos: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.

*In casu*, busca o Município de Pradópolis, em última *ratio*, a contratação de pessoal para serviços determinados (frise-se: **não excepcionais; não extraordinários**) com intuito assistencialista e social, portanto, sem qualquer lastro fático extraordinário/excepcional que assim o embase.

A melhor transparecer a questão da inconstitucionalidade do caso em tela, *mister* ressaltar que a necessidade temporária de excepcional interesse público a permitir a contratação sem concurso público deve ser da Administração Pública, e não do particular, tal como no caso em questão.

Ora, por certo o desemprego assola **diretamente** o trabalhador (impacto individual) e apenas **indiretamente** o Estado *lato sensu* (impacto indireto - p. ex. na economia), de maneira que, pese referido problema social deva estar na pauta de prioridades das ações de governo, não é, todavia, critério/causa capaz de justificar/embasar a realização de contratações com fulcro no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Quer-se dizer, assim, que a razão que motiva a contratação temporária do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal é aquela de excepcional interesse público **para a Administração**, ou seja, aquela fundamental para manutenção de suas atividades e consecução de seus fins, e não aquela voltada a atender os interesses individuais de seus administrados.

Sem prejuízo disso, vislumbro, ademais, a necessidade de exigência de 2 (dois) outros requisitos para contratação temporária nos moldes do inciso IX do art. 37 da CF em acréscimo/complementação àqueles elencados pelo STF: i) condicionamento da contratação à comprovação, pela Administração Pública, da impossibilidade de absorção da excepcionalidade de forma ordinária, isto é, com



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

recursos humanos existentes, ou seja, que a excepcionalidade suplante as “forças” da Administração Pública para que, com os meios e recursos existentes, supere a situação excepcional; e ii) que a excepcionalidade decorra de fato extraordinário, imprevisto e imprevisível, que impossibilite ao Gestor o planejamento e ações preventivas, a fim de que a excepcionalidade possa ser absorvida ordinariamente pela Administração Pública.

Por certo, tais requisitos não são observados no PL n° 019/2017, o qual, pese o mérito da intenção governamental, é desprovido de constitucionalidade.

Por fim, divergindo do teor da manifestação da nobre *Edil*, Sra. Clair Bronzati, impossível a reformulação do referido PL n° 019/2017 se mantido o mesmo viés, haja vista que a mácula da inconstitucionalidade, no caso presente, recai sobre a própria finalidade (intenção) da lei.

Portanto, inadmissível contratação temporária com base no inciso IX do art. 37 da CF como forma de combater/minimizar o desemprego neste Município.

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, convencido do vício material que macula a proposição oferecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, **OPINO** pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n° 019/2017.

É o parecer.

Por primeiro, submeta o presente ao conhecimento da autoridade consultante: o Exmo. Sr. Presidente desta Câmara Municipal.

Após, tendo em vista que o processo legislativo que trata do **PT** maculado está na iminência de ser deflagrado, dê-se **CIÊNCIA PESSOAL** e **URGENTE** a **TODOS** os nobres vereadores sobre o teor do presente parecer jurídico, **a fim de não alegarem desconhecimento do vício que recai sobre o PL n° 019/2017**, bem assim com vistas a subsidiar futura análise ou eventual votação em sessão ordinária.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

Dê-se ciência pessoal e especial às Comissões Permanentes, a fim de subsidiar os respectivos pareceres.

Após, junte-se cópia do presente Parecer aos autos do Projeto de Lei do Legislativo nº 019/2017.

Dê-se, por fim, ampla publicidade ao presente parecer, bem assim à integralidade do presente procedimento legislativo.

Adotadas as providências acima, aguarde-se pelas deliberações ulteriores.

Pradópolis, 08 de junho de 2017.

---

**MARCELO BATISTELA MOREIRA**  
**Procurador Jurídico Legislativo**  
**OAB/SP nº 305.353**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/39B7-D139-A905-A4C2> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 39B7-D139-A905-A4C2**



### Hash do Documento

90383C8831F8969503DFCC989A8B408144CB86E7BAD65D522B5CB22D430580C9

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/06/2017 é(são) :

- Marcelo Batistela Moreira - 298.136.198-80 em 20/06/2017 08:46 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

